



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO nº 01 AO PROJETO DE LEI 416/2025

Dispõe sobre a revisão geral anual e a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais de São Paulo, com os seguintes índices de reajuste:

I - Reajuste de 5,16% a partir de 1º de maio de 2025, correspondente à reposição integral da inflação acumulada no período de março de 2024 a março de 2025, conforme o Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC-Fipe);

II - Reajuste adicional de 2% a título de valorização real dos salários, totalizando um aumento de 7,16%, retroativos a 1º de Janeiro de 2025.

Parágrafo único O mesmo percentual de 7,16% deverá ser aplicado ao auxílio-refeição e vale-alimentação.

Art. 2º Fica garantida a incorporação de 44% dos abonos complementares aos pisos salariais de todas as categorias do Magistério, incluindo os Gestores e Quadro de apoio da Educação Municipal, a serem incorporados na fração de 1/4 (um quarto) a cada 6 (seis) meses.

Art. 3º O Poder Executivo deverá assegurar a valorização das carreiras do Quadro de Profissionais da Educação (QPE), com a aplicação de índices de reajuste diferenciados para as categorias 2 e 3, garantindo a equiparação salarial progressiva entre as categorias.

Art. 4º Fica estabelecida a redução da alíquota previdenciária de 14% para 11%, com o objetivo de aliviar o impacto financeiro sobre os servidores.

Art. 5º O Poder Executivo deverá implementar as seguintes medidas para a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais:

- I - Investimento em infraestrutura adequada e climatização dos ambientes de trabalho;
- II - Redução da jornada de trabalho para o Quadro de Apoio e gestores;
- III - Ampliação dos módulos de docentes e do Quadro de Apoio;
- IV- Garantia de condições adequadas para a educação especial e inclusão;
- V- Redução do número de alunos por sala/turma/agrupamento.

Art. 6º Fica vedada a terceirização e a privatização de serviços públicos essenciais, garantindo a gestão pública direta e democrática.

Art. 7º Os Servidores Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Municipal, serão descontados para fins previdenciário em 11% dos valores que excederem ao valor teto percebido pelos dos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, às comissões competentes.

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei 416/2025 visa assegurar a valorização e a dignidade dos servidores públicos municipais de São Paulo, reconhecendo sua importância essencial na prestação de serviços à população.

A proposta de reajuste salarial de 7,16%, incluindo reposição inflacionária e valorização real, representa um avanço na política de recuperação do poder de compra dos trabalhadores. A incorporação de abonos ao piso do Magistério e a valorização diferenciada para categorias do QPE promovem justiça salarial e incentivam a permanência e o engajamento dos profissionais na rede pública. A redução da alíquota previdenciária e as medidas de melhoria nas condições de trabalho reforçam o compromisso com o bem-estar funcional.

A vedação à terceirização de serviços públicos essenciais garante a qualidade e a continuidade dos serviços prestados à população. Este projeto responde a uma demanda histórica dos servidores e é um passo essencial para a construção de uma gestão pública mais justa, eficiente e democrática, em consonância com os princípios constitucionais da valorização do serviço público.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/05/2025, p. 387

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO N° 225/2025 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 416/25.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Eliseu Gabriel ao projeto de lei nº 0416/25, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que dispõe sobre a revisão geral anual e a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

O Substitutivo altera a proposta original, especialmente nos seguintes pontos: o reajuste proposto passa a ser de 7,16%, nos termos preconizados pelo artigo 1º; o artigo 2º garante a incorporação de 44% dos abonos complementares aos pisos salariais de todas as categorias do Magistério, na fração de ¼ a cada 6 meses; o artigo 4º prevê a redução da alíquota previdenciária de 14% para 11%, o mesmo no artigo 7º; o artigo 6º proíbe a terceirização e a privatização de serviços públicos essenciais, garantindo gestão pública direta e democrática.

Não obstante o inegável mérito da propositura, voltada à valorização dos servidores públicos municipais, o Substitutivo apresentado não tem condições de ser aprovado, devido a limitações jurídicas e orçamentárias que não podem ser ignoradas.

Cumpre observar que ao Legislativo é conferido o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência. Contudo, o Substitutivo não pode propor aumento de vencimentos dos servidores do Executivo, além de outros benefícios, em patamares incompatíveis com as leis orçamentárias e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Com efeito, o Substitutivo propõe aumento de vencimentos dos servidores públicos e redução da contribuição previdenciária acima das possibilidades orçamentárias, comprometendo, assim, o equilíbrio das finanças públicas e da previdência. Ao propor redução da alíquota previdenciária dos atuais 14% para 11% e obrigar o Município a implementar novas condições de trabalho, nos termos do art. 5º do Substitutivo, sem o correspondente estudo de impacto orçamentário, a proposta contraria os preceitos da LRF, em especial os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta CONTRARIAMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento opõe-se igualmente ao Substitutivo.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 29.04.2025.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. DR. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. JANAINA PASCHOAL (PP)

Ver. LUCAS PAVANATO (PL)

Ver. SANDRA SANTANA (MDB)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. SILVÃO LEITE (UNIÃO)

Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) CONTRARIO

Ver. THAMMY MIRANDA (PSD)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. AMANDA VETTORAZZO (UNIÃO)

Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) CONTRARIO

Ver. SARGENTO NANTES (PP)

Ver. ZOE MARTÍNEZ (PL)

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. DHEISON SILVA (PT)

Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. KEIT LIMA (PSOL) CONTRARIO

Ver. MAJOR PALUMBO (PP)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2025, p. 331

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.